

**PROCEDIMENTO Nº:** 003.0.157172/2015

**INTERESSADA:** DIRETORIA ADMINISTRATIVA

**ASSUNTO:** LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 103/2015. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA – PROCEDIMENTO EM ANDAMENTO – EXISTÊNCIA DE CONTRATO EM CURSO COM ATUAL PRESTADORA DE SERVIÇO AINDA COM POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO POR ADITIVO E PREÇO PRATICADO ABAIXO DA 13ª PROPOSTA DE LICITANTE ANALISADA E QUE TAMBÉM RESTOU DESCLASSIFICADA.

**EMENTA:** LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 103/2015. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA. TREZE LICITANTES DESCLASSIFICADOS SUCESSIVAMENTE. EXISTÊNCIA DE MAIS LICITANTES EM ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO PARA SEREM CONVOCADOS. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO DE QUE OS PREÇOS PRATICADOS PELA ATUAL PRESTADORA DE SERVIÇO DO OBJETO LICITADO ESTÃO ABAIXO DA PROPOSTA APRESENTADA PELA 13ª LICITANTE. VIABILIDADE DE ADEQUAÇÃO DO ATUAL CONTRATO À LEI ESTADUAL ANTICALOTE, QUE DETERMINA A RETENÇÃO PELO ESTADO DOS ENCARGOS TRABALHISTAS NOS CONTRATOS FIRMADOS. POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO DO CONTRATO. ANÁLISE DO INTERESSE PÚBLICO. VANTAJOSIDADE DA MANUTENÇÃO DO ATUAL CONTRATO. REVOGAÇÃO DA LICITAÇÃO. CABIMENTO.

### **PARECER Nº. 219/2016**

A COORDENAÇÃO DE LICITAÇÃO encaminha o presente expediente a esta Assessoria Técnica, por solicitação da Diretoria Administrativa, para fins de pronunciamento quanto à possibilidade de atendimento ao pleito da atual prestadora de serviços de conservação e limpeza à esta Instituição, CRETA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., de renovação do seu contrato, adequando-o à Lei nº 12.942/2015, em face da licitação em curso, referente ao Pregão Eletrônico nº 103/20015, com o mesmo objeto.

Observa-se dos autos, que o Ministério Público, por intermédio do Pregão Eletrônico nº 103/2015, publicado em 21.10.2015, objetivou a contratação de serviços de Conservação e Limpeza na Capital e Interior para atender sua demanda, com base, inclusive nos preços máximos admissíveis na Portaria nº 494, de 27 de março de 2015, da Secretaria de Administração do Estado da Bahia –SAEB, bem como observando a retenção dos encargos trabalhistas determinada na Lei Estadual nº 12.949/2014 (Lei Anticalote), regulamentada pelo Decreto Estadual nº

15.219/2014 e pelo Ato Normativo nº 014/2014, consoante se observa das cláusulas 6.12 e sétima do contrato referente ao certame em questão (anexo V).

O Pregão Eletrônico iniciou-se em 05.11.2015, tendo sido analisadas, até a presente data, treze das propostas das licitantes, em ordem classificatória, e que foram sucessivamente desclassificadas, consoante se observa dos autos do procedimento.

Em 29.02.2015 este Ministério Público recebe solicitação da CRETA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., referente ao contrato nº 122/2012 da SGA, requerendo a renovação do seu contrato de prestação de serviços conforme previsão contratual, bem como declarando aceitar adequá-lo às alterações determinadas pela Lei nº 12.949/2014, regulamentada pelo Decreto nº 15.219 e pela Instrução Conjunta SEFAZ/SAEB nº 01/2015, a qual traz a previsão de retenções mensais dos encargos trabalhistas, ao tempo em que aduz que manterá os preços praticados inalterados, com exceção do direito ao reequilíbrio econômico por força do dissídio coletivo da categoria e o correspondente reajuste salarial.

A Coordenação de Contratos e Convênios, em manifestação fundamentada, recomenda à Diretoria de Administração da Instituição a renovação do contrato com a CRETA que propõe firmar aditivo ao contrato vigente de prestação de serviço de limpeza e conservação, comprometendo-se a adequá-lo aos parâmetros da Lei nº 12.949/2014. Atesta, ainda, que a referida empresa vem executando com regularidade todos os serviços de limpeza e conservação das unidades do Ministério Público.

O Diretor Administrativo, em face da manifestação acima apontada, acorda com o pleito da CRETA desde que mantidos os preços atualmente praticados pela Empresa e que estes estejam abaixo dos preços apresentados pela 13ª proponente na licitação em curso, a fim de não acarretar prejuízo à Instituição.

Encaminhado o procedimento a esta Assessoria após a informação da pregoeira da desclassificação da empresa A DE C VENTURELLI, 13º Convocada no pregão nº 103/2015, para análise das manifestações dos despachos de fls.404 e 405, suspendendo-se a licitação.

É o sucinto relatório. Passo a opinar.

Consoante se observa do expediente ora em análise, a Licitação referente ao Pregão Eletrônico nº 103/2015, até o presente momento não mostrou lograr êxito em nenhuma proposta que atendesse a todas as regras do Edital, já

tendo sido desclassificadas treze das propostas de empresas classificadas no certame.

N'outro giro, estando as propostas em ordem classificatória pelo menor preço, já alcançada a 13ª posição, afasta-se um pouco do valor desejado de economia para a Instituição, ao se buscar no mercado a proposta mais vantajosa. Ademais, sobressai a realidade do atual contrato de prestação de serviços em vigor com a CRETA, trazer um valor mais vantajoso para a Instituição, do que aquele que poderá vir a ser o ganhador da licitação.

O movimento da Administração em iniciar o procedimento de Licitação por Pregão Eletrônico para a prestação de serviços de conservação e limpeza, objetiva atender ao próprio princípio constitucional da licitação que é buscar no mercado a oferta mais vantajosa para a Administração Pública, obedecendo ao princípio da isonomia entre os participantes da licitação.

No caso ora em comento, a licitação objetivou, igualmente, adequar o contrato administrativo de prestação de serviços de conservação e limpeza ao quanto disposto na Lei Estadual nº 12.949/2014 (Lei Anticalote) quanto à retenção dos encargos trabalhistas, eis que quando firmado o contrato com a atual prestadora, essa disciplina normativa ainda não estava em vigor.

Ocorre que, no momento em que a atual prestadora do serviço objeto da licitação, CRETA, se propõe a adequar o seu contrato ao diploma legal acima referido e a manter os preços contratados, sendo esses menores do que o valor global apresentado pela última licitante convocada, necessário se faz que a Administração Pública analise a conveniência e a oportunidade em prosseguir na licitação, frente ao interesse público em renovar o contrato já existente, em se tratando de serviços de prestação contínua, e a não ultrapassagem do prazo de sessenta meses previstos na Lei nº 9.433/2005.

Verificado que o preço pelo qual a Administração Pública terá que firmar com os licitantes restantes a serem convocados estará acima do atual vigente e oferecido pela Prestadora de Serviço contratada pela Instituição, já considerado o atendimento ao cumprimento da lei estadual de retenção dos encargos trabalhistas, consoante exposto, buscar a renovação do contrato existente passa a constituir zelo pelos princípios da economicidade, eficiência e do interesse público.

De outra ponta, a revogação da licitação em curso, reafirma-se como a melhor opção ao atendimento do interesse público.

Neste sentido já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, consoante pode ser verificado do aresto a seguir:

**RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. REVOGAÇÃO APÓS HOMOLOGAÇÃO. PREÇO ACIMA DO MERCADO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO CONFIGURADA.** 1. O Poder Público pode revogar o processo licitatório quando comprovado que os preços oferecidos eram superiores ao do mercado, em nome do interesse público. 2. Para ultrapassar a motivação do ato impugnado seria necessária dilação probatória, incompatível com a estreita via do mandado de segurança. 3. O procedimento licitatório pode ser revogado após a homologação, antes da assinatura do contrato, em defesa do interesse público. 4. O vencedor do processo licitatório não é titular de nenhum direito antes da assinatura do contrato. Tem mera expectativa de direito, não se podendo falar em ofensa ao contraditório e à ampla defesa, previstos no § 3º do artigo 49 da Lei nº 8.666/93. Precedentes. 5. Recurso ordinário desprovido.

(STJ - RMS: 30481 RJ 2009/0181207-8, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 19/11/2009, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/12/2009) (grifo nosso)

Ademais, poderá ser verificado no presente caso que a situação configurada, forma-se dos elementos necessários à deliberação da Administração Pública quanto à revogação, antes da homologação do procedimento licitatório.

Observe-se que a revogação deverá ser procedida antes do reinício do Pregão Eletrônico, eis que na atual fase, ocorreu a desclassificação da 13ª Empresa licitante, não tendo sido convocada a próxima empresa, na ordem classificatória.

Nessa linha de inteligência, diante de tudo quanto presentemente exposto, é de se concluir que a Administração poderá revogar a licitação, posto que a situação ora apresentada afigura-se muito mais vantajosa para a Instituição, ao optar pela manutenção do contrato com a atual prestadora de serviços de conservação e limpeza nesta casa, tendo sido superveniente à abertura da Licitação.

Cumpre salientar, ainda que quanto à prorrogação contratual, o Art. 140 da Lei Estadual nº 9.433/05 tem a seguinte redação:

***“Art. 140 – A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:***

(...)

***II – a prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses;”***

De acordo com o dispositivo citado, o contrato poderá ser prorrogado, quando isto representar economicidade para a Administração – com limitação temporal de sessenta meses.

Dessa forma, verificada a necessidade de reparação do quanto apontado, e tendo em vista sempre o Princípio da Eficiência, Economicidade e Interesse Público, norteador de todas as decisões da Administração Pública, esta Assessoria Técnico-Jurídica opina pela **REVOGAÇÃO da LICITAÇÃO, referente ao Pregão Eletrônico nº 103/2015, nos termos do art. 122 da Lei nº 9.433/2005, bem como a renovação do contrato com a CRETA, sendo assegurados aos interessados o contraditório e a ampla defesa, na forma do § 3º do já mencionado dispositivo da Lei Estadual de Licitações e Contratos.**

É o parecer, s.m.j.

Salvador, 18 de março de 2016.

Maria Paula Simões Silva  
Assessora de Gabinete  
351.869